SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162266 - MG (2026/0025909-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEIVIDSON FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOHNY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	THIAGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena definitiva de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. A defesa pretende a aplicação, em seu grau máximo de 2/3, da causa de diminuição prevista no § 4º do referido dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, não valoradas na primeira fase da dosimetria, constituem fundamento idôneo para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 3/5, em vez do patamar máximo de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, consideradas com preponderância nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA59686670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e211e02-302b-4c3c-86f0-c1d333ffbe5e

5. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, de modo que a consideração da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos na terceira fase não configura dupla valoração. As circunstâncias concretamente consideradas justificam a incidência da minorante em fração inferior ao máximo legal.
6. A fixação do redutor em 3/5 não se revela manifestamente ilegal ou desproporcional, inexistindo situação excepcional que justifique a revisão da fração estabelecida pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e211e02-302b-4c3c-86f0-c1d333ffbe5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162266 - MG (2026/0025909-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DEIVIDSON FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOHNY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	THIAGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FRAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que manteve a condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com pena definitiva de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. A defesa pretende a aplicação, em seu grau máximo de 2/3, da causa de diminuição prevista no § 4º do referido dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, não valoradas na primeira fase da dosimetria, constituem fundamento idôneo para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 3/5, em vez do patamar máximo de 2/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, consideradas com preponderância nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, podem ser utilizadas para modular a fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, desde que não tenham sido valoradas na primeira fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA59686669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:39
Código de Controle do Documento: aee71e56-5ed5-4227-8000-e41458dda0d5

5. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, de modo que a consideração da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos na terceira fase não configura dupla valoração. As circunstâncias concretamente consideradas justificam a incidência da minorante em fração inferior ao máximo legal.
6. A fixação do redutor em 3/5 não se revela manifestamente ilegal ou desproporcional, inexistindo situação excepcional que justifique a revisão da fração estabelecida pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVIDSON FERREIRA DE SOUSA e JOHNY FERREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme consta dos autos, os agravantes foram condenados, em primeira instância, como incursos nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas individuais de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, substituídas, para cada condenado, as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 328-333).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.24.358776-3/001, mantendo integralmente a sentença condenatória em acórdão assim sintetizado (fl. 464):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE – DROGAS – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DA PRÁTICA DO CRIME – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA, PREVISTA NO ART. 28, DA LEI ANTIDROGAS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA, A TÍTULO DE RECONHECIMENTO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" – RATIFICAÇÃO DO QUANTUM DAS PENAS IMPOSTAS*
> *- O Princípio da Unirrecorribilidade, estabelece que, para cada decisão judicial, apenas um único recurso é cabível. Ou seja, não é permitido interpor simultaneamente vários recursos contra a mesma decisão*
> *- Ante a insubsistência dos argumentos defensivos, não há falar em fragilidade do conjunto probatório, porquanto incontroversa a materialidade e seguramente evidenciada a autoria criminosa do réu.*
> *- Não convence a versão exculpatória, ingênua e pueril externada pelos apelantes, caracterizando vã tentativa de se verem livres da responsabilidade criminal, ao tentar se passarem por meros usuários de drogas, pretendendo, assim, a desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de substâncias entorpecentes. -*
> *- A quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas impede a modificação da fração redutora eleita a título de "tráfico privilegiado".*

Documento eletrônico VDA59686669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:39
Código de Controle do Documento: aee71e56-5ed5-4227-8000-e41458dda0d5

- Ratificam-se a dosimetria e os importes das penas, fundamentadamente aplicadas, de forma a atender aos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade social.
V. v: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão de ampliação da agravante da reincidência de maneira mais severa que o habitual por se tratar de reincidente específico.

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a fração da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deveria ter sido aplicada em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), por considerar que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos não justificariam a adoção de patamar inferior.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ (fls. 510-511).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada assentou, em síntese, que a modulação da fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode apoiar-se na natureza e na quantidade de drogas, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, desde que não utilizadas para exasperar a pena-base. Registrou que a pena-base foi fixada no mínimo legal e que a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, 59,82 g (cinquenta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de crack e 17,18 g (dezessete gramas e dezoito centigramas) de maconha, justificaram a fixação da fração redutora em patamar diverso do máximo, no caso 3/5 (três quintos), não havendo flagrante ilegalidade (fls. 625-628).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inidoneidade dos fundamentos utilizados para afastar a fração máxima da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ressalta que a apreensão de 59,82 g (cinquenta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de crack e 17,18 g (dezessete gramas e dezoito centigramas) de maconha não evidencia, por si só, dedicação a atividades criminosas nem integração a organização criminosa, de modo que não poderia justificar a modulação em patamar inferior ao máximo, sobretudo diante do reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes.

Aponta que, ausentes elementos concretos sobre habitualidade criminosa, deve prevalecer a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), sob pena de violação à presunção de inocência, não sendo legítimo valer-se de conjecturas ou da gravidade abstrata do delito para reduzir o benefício.

Documento eletrônico VDA59686669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:39
Código de Controle do Documento: aee71e56-5ed5-4227-8000-e41458dda0d5

Argumenta, ainda, que o entendimento consolidado nesta Corte veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para impedir a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, e que, por coerência, a mera quantidade e diversidade de drogas, em patamar que não extrapola o *modus operandi* ordinário do delito, não deveriam, isoladamente, autorizar a modulação em fração inferior ao máximo.

Requer, ao final, o provimento do recurso para aplicar a fração máxima de 2/3 (dois terços) da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento das penas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, busca a defesa a aplicação da fração máxima de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem, ao manter a fração de 3/5 (três quintos), assim fundamentou (fls. 472-473):

> *"(...)*
> *E no caso dos autos, apesar de os sentenciados serem primários, as circunstâncias que permeiam a prática delitiva, como, por exemplo, a diversidade, a quantidade, a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, sugerem habitual mercancia e íntimo envolvimento com o tráfico de drogas.*
> *(...)*
> *Como se vê, recomenda a hipótese decisão mais severa, para que o agente não tome a resposta estatal como um incentivo à sua conduta desajustada.*
> *Por conseguinte, dever ser mantida a fração aplicada pelo d.sentenciante, tendo em vista a natureza e a quantidade de drogas apreendidas.*
> *(...)"*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamentos idôneos para modular a fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, desde que não utilizadas para exasperar a pena-base.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo a quantidade e a diversidade dos entorpecentes (59,82 g de crack e 17,18 g de maconha) utilizadas para justificar a aplicação da minorante em fração diversa da máxima, o que se alinha ao entendimento consolidado neste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59686669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:39
Código de Controle do Documento: aee71e56-5ed5-4227-8000-e41458dda0d5

De fato, não se verifica, no caso, desproporcionalidade evidente ou ilegalidade manifesta que justifique a intervenção desta Corte Superior para a reforma do *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias. Ademais, a pena-base foi fixada no mínimo legal, de modo que a consideração da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos na terceira fase não configura dupla valoração.

A modulação da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, dentro dos limites legais de 1/6 a 2/3, constitui ato discricionário do julgador, passível de revisão pelo STJ tão somente nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se configura na espécie, em que a fração de 3/5 foi devidamente fundamentada na natureza e na quantidade das substâncias apreendidas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MINISTERIAL QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA POSSE DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedente.*
> *2. A modulação da fração de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. A posse de quatro cartuchos de munição de uso permitido, desacompanhados de arma de fogo, foi corretamente considerada atípica, à luz do princípio da insignificância, em conformidade com precedentes desta Corte.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.254.410/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6 e concedeu a ordem de habeas corpus para fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59686669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:39
Código de Controle do Documento: aee71e56-5ed5-4227-8000-e41458dda0d5

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6 está devidamente fundamentada, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas e as circunstâncias do delito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, bem como as circunstâncias do delito, justificam a aplicação do redutor no patamar mínimo de 1/6.
4. A aplicação do redutor no patamar mínimo de 1/6 está em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, que admitem a utilização da quantidade e natureza da droga apreendida para modulação da fração da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
A quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias do delito, podem justificar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo de 1/6, desde que utilizadas exclusivamente na terceira etapa da dosimetria da pena, sem incorrer em bis in idem.
Dispositivos relevantes citados:
(AgRg no AgRg no HC n. 1.033.864/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:39
Código de Controle do Documento: aee71e56-5ed5-4227-8000-e41458dda0d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0025909-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.162.266 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027892920248130313 10000243587763005 27892920248130313

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125
AGRAVANTE	:	DEIVIDSON FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOHNY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEIVIDSON FERREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOHNY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	THIAGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
		CAIO FERNANDO LOPES CASTRO - MG239125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:00
Código de Controle do Documento: F7F87E97-E7DA-44E6-8956-2150E5336124